



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.903788/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.645 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 11.941/2009.

Não se conhece do Recurso quando o contribuinte, antes do julgamento pela Turma, junta aos autos petição com documentos informando que incluiu o débito no parcelamento especial.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da desistência do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente e relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Jorge Olmiro Lock Freire, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Considerando que o relator originário deste processo, Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, deixou o CARF antes da assinatura deste acórdão, valho-me do disposto no art. 17, III, do RICARF¹, para efetuar a formalização na condição de relator *ad hoc*.

Para tanto, valho-me da minuta entregue pelo ilustre conselheiro por ocasião da sessão de julgamento, *in verbis*:

"Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS, cumulado com o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido Restituição e Declaração de Compensação nº 05077.07609.101104.1.3.04-9094, e como débito parcela da mesma contribuição, no valor de R\$ 10.150,84 relacionado ao período de apuração de 01/10/2004 a 31/10/2004.

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório Eletrônico, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife com base nas seguintes constatações:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no Per/Dcomp: R\$ 9.690,54.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, na data de 22/08/2008, com os seguintes argumentos, em síntese:

Fatos:

I- Aduz que o pedido de compensação decorre do cálculo e do recolhimento a maior, efetuado equivocadamente quando da apresentação da DCTF relacionado ao PIS do período de apuração de agosto de 2004, gerando um crédito a seu favor a quantia de R\$ 9.690,54, utilizados, então, para quitar débitos da Cofins do período de apuração de outubro de 2004;

II- Acrescenta que, também se equivocou ao enviar o PER/DCOMP sem no entanto, retificar sua DCTF, razão pela qual, e com base no princípio da verdade material, desde já requer a juntada posterior de documentação hábil para comprovar o pagamento indevido referenciado;

III- Ressalta que, além de existir saldo, esse fato em nada prejudica o Tesouro Nacional, e que o que não se concebe é permitir que o contribuinte seja penalizado, pague valores ou deixe de realizar a compensação, legalmente permitida, quando dispõe de crédito, por ter pago a maior no passado;

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

IV- Pondera que é dever do fisco, proteger os interesses da Fazenda Pública, sem, contudo, negar o direito da contribuinte, principalmente porque o lançamento é oficial, ou seja, a atividade privativa da autoridade fiscal, é sua obrigação agir com correção (art.142 c/c o art.147, § 2º, do CTN);

V- Acrescenta que não conhecer da pretendida compensação redundaria na penalização da contribuinte duas vezes: a primeira, porque deixa de apreciar um direito subjetivo seu, qual seja, o de compensar créditos que possua; em decorrência dessa negativa gera débito a ser recolhido e não mais compensado, quando tem créditos a seu favor, sendo dever da autoridade administrativa efetuar de ofício sua retificação, quando verificado erros contidos na declaração (art. 147 do CTN) e invoca o princípio da verdade material;

VI- Conclui que, dessa forma, resta claro que possui crédito no valor de R\$ 9.690,54 referente a pagamento indevido ou a maior do PIS no período referenciado, suficiente para compensar o débito objeto desta cobrança;

Fundamentos:

I- Fundamenta a compensação pretendida nos arts.170 e 165, inciso I, do CTN, combinados com o art.74, caput e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, bem como em Acórdãos do então Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Pedido:

I- Ante o exposto, pede que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada e a reforma do Despacho decisório, para o fim reconhecer integralmente os créditos havidos no valor de R\$ 9.690,54 e homologar a compensação enviada por meio da Dcomp;

II- Requer ainda, que seja conferida a interpretação mais favorável à suplicante, na forma do art.112 do CTN;

III- Protesta e requer, ainda, todos os meios de provas inclusive a perícia e diligência, sobretudo para constatar que há créditos passíveis de compensação e apresenta os seguintes quesitos a serem respondidos, tendo em vista o disposto nos arts.2º e 3º, III, da Lei nº9.784, de 1999:

A inconformada realizou pagamentos de Cofins do período de apuração de agosto de 2004 no total de R\$ 112.569,47?

É permitido pela legislação que durante a ação fiscalizadora, uma vez verificado o erro na declaração do contribuinte, a autoridade fiscal faça a correção de ofício?

Requer e protesta por formular outras questões por ocasião da diligência ou perícia.

IV- Posteriormente à manifestação de inconformidade, foram anexados ao presente processo, por esta julgadora os seguintes documentos:

DCTF entregue pela contribuinte relacionada ao débito do PIS do mês de agosto de 2004 (fl.34);

Relação das DCTF entregues pela contribuinte relacionadas 3º trimestre de 2004, todas entregues posteriormente à apresentação do Per/Dcomp.

Extrato da Ficha 7 do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais referente as PIS Incidência Não Cumulativa a Pagar apurada no mês de agosto de 2004, apresentada pela interessada.

A Autoridade Fazendária aduz, quanto ao Despacho Decisório, que fica clara a razão da não homologação da compensação discutida; o crédito indicado pela contribuinte na PER/DCOMP já foi utilizado integralmente para quitação de débito por ela antes declarado. O valor do PIS apontado como pago pelo Darf, nas duas DCTF, de valor original correspondente a R\$ 112.569,47 e estas já haviam sido utilizadas naquela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais para pagamento do PIS/Pasep, período de Apuração 01/08/2004 a 31/08/2004, no valor de R\$ 112.569,47, conforme cópia da última declaração precitada.

Em consulta a Ficha 05 do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, verifica-se que a Dacon apresentada pela contribuinte referente ao mês de setembro de 2004 no presente processo, corresponde aos R\$ 99.569,43 que é o mesmo valor do débito declarado pela impugnante nas DCTF em referência.

Diante das constatações acima, o que se denota é que, de um lado, constam nos arquivos desta RFB dados registrados como informados e declarados pela contribuinte que levaram a autoridade administrativa a negar a homologação da compensação declarada na Dcomp, em face da utilização pela própria declarante do pagamento da Cofins para quitar débito da mesma contribuição declarado e calculado no DACON, em valor superior ao referido pagamento e, por outro lado, vem a contribuinte, por meio do PER/DCOMP referenciado requerer a restituição de parte deste valor já utilizado no pagamento do débito precitado, para compensa-lo com outro débito da Cofins do período de apuração de outubro de 2004.

A tese da contribuinte quanto ao dever da autoridade administrativa de efetuar de ofício a retificação da DCTF não prospera, pois, existem erros nela contidos, portanto a mesma deve corrigir a DCTF, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos erros existentes, até mesmo porque, o valor declarado na nota do presente caso é o mesmo correspondente ao DACON por ela apresentado em julho de 2004 à RFB. Tal obrigação esta patente no art. 9º da IN/SRF nº 255. A impugnante limitou-se ao argumento de que caberia à autoridade administrativa a correção de ofício do erro alegado, sem contudo oferecer elementos comprobatórios de tal afirmação.

A norma atribui exclusivamente à recorrente apresentar provas sobre os fatos que a mesma alegou perante a autoridade julgadora; destaca ainda que tratando-se de situação constitutiva de direito, compete ao sujeito passivo, que requer a restituição o ônus de comprovas a efetividade do direito ao indébito (art. 133, I, da Lei nº 5.869/73).

No que tange ao pedido de perícia e da juntada posterior de provas, esclarece a Autoridade Fazendária que o pedido de diligência ou perícia deve expor os motivos que a justifiquem, bem como preencher breves requisitos para que seja válida, e no caso em questão, não há necessidade desta, uma vez que várias questões que teriam de estar em aberto já estão esclarecidas.

Diante dos fatos, a DRJ nega provimento ao pedido de perícia solicitada, pois as provas que serviriam de respaldo às alegações da contribuinte poderiam ser trazidas comodamente por ela os autos; quanto ao pedido de juntada posterior de provas, por não ter sido apresentada até a data do acórdão nenhuma outra manifestação da contribuinte, bem como

por não haver nenhuma hipótese prevista no §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, este também foi negado.

Por fim, no que se refere à solicitação da contribuinte para que lhe seja dada a interpretação mais favorável, a DRJ aduz que com fulcro no art. 112 do CTN, esta torna-se despicienda, no momento em que, no presente voto, ficou demonstrado que

todos os dados que serviram de base ao Despacho Decisório foram informados pela própria contribuinte, por meio da DCTF e confirmados no Dacon apresentado, e contra os quais a impugnante não trouxe qualquer prova em contrário.

A compensação tributária somente pode ser homologada se os créditos do contribuinte estiverem revestidos de liquidez e certeza, segundo disposto no art. 170 do CTN, e ainda, ser considerada a livre convicção do julgador.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que repete as alegações constantes em sua Impugnação.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator *ad hoc*.

"A Recorrente apresentou, em 18 de março de 2015, dia anterior à sessão de julgamento, petição e documentos demonstrando que o débito em questão, que foi objeto de compensação, foi incluído no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dessa forma, com base no art. 78, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, julgo prejudicado o Recurso Voluntário.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Relator Luiz Rogério Sawaya Batista"

Com esses fundamentos, o colegiado não tomou conhecimento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA